



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer nº 020/2016 CME/PoA
Processo nº 001.040582.14.0
Processo nº 001.036427.14.4
Processo nº 001.041339.14.2
Processo nº 001.016048.15.6

Renova a Autorização de Funcionamento da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança**, da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme**. Aprova os Projetos Político-pedagógicos e os Regimentos Escolares.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre - CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.19, de 8 de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.040582.14.0 da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, sita à Rua Ulisses Alencastro Brandão, nº 205, bairro Sarandi; o Processo nº 001.036427.14.4 da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança**, sita à Rua Deodoro, nº 250, bairro Mário Quintana; o Processo nº 001.041339.14.2 da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara**, sita à Rua Santa Rita de Cássia, nº 90, bairro Arquipélago Ilha Grande dos Marinheiros, e o Processo nº 001.016048.15.6 da **Escola de Educação Infantil São Guilherme**, sita à Rua Diretriz nº 3729, São Guilherme, Acesso A, nº 145, bairro Partenon, todas localizadas em Porto Alegre, com pedidos de Renovação da autorização de funcionamento, conforme determina a Resolução nº 005, de 25 de julho de 2002, do CME/PoA, publicada no DOPA em 07 de Agosto de 2002.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Requerimentos das (os) responsáveis legais pelas Escolas/Instituição solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento junto a SMED/SEREEI: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**; da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança**; da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (todos fls. 02);

2.2 Cópias dos Pareceres do CME/PoA de Credenciamento/autorização de funcionamento: nº 017/2010 da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 03-13); nº 16/2010 da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls. 03-12); nº 022/2010 da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fls. 03-13) e nº 013/2010 da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 04-14);

2.3 Regimentos Escolares – REs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 14-29); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls. 13-26); da

Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara (fls. 14-30) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 15-29);

2.4 Projetos Político-pedagógicos – PPPs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 30-52); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls. 27-45); da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fls. 31-52) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 30-43);

2.5 Fichas de Verificações *in loco* – FVs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 53-72); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls. 46-67); da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fls. 53-69) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 44-62);

2.6 Relatórios resultantes das Verificações – RVs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 73-76); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls. 68-72); da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fls. 70-73) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 63-67);

2.7 Projetos de Formação Continuada - PFCs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fls. 77-86); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fls.73-78); da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fls. 74-80) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 68-73);

2.8 Declarações dos Responsáveis Técnicos referentes aos PPCIs: da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fl. 89); da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fl. 82) e da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fl. 84);

2.9 Plantas baixas (situação e localização): da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fl. 90) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fls. 75-77);

3. Da análise do Processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 Os processos das Escolas e da Instituição deram entrada neste CME/PoA com os Alvarás da Saúde com a validade atualizada;

3.2 Quanto aos Pareceres de Credenciamento/autorização de funcionamento:

3.2.1 O Parecer nº 017/2010 do CME/PoA, no item 6.1, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, sendo que não foi atendida a recomendação referente à suficiência adulto/criança para todos os grupos;

3.2.2 O Parecer nº 16/2010 do CME/PoA, no item 6.2, continha recomendações à **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança**, sendo que não foi atendida a recomendação referente à suficiência adulto/criança para todos os grupos;

3.2.3 O Parecer nº 022/2010 do CME/PoA, no item 6.2, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara**, sendo que não foi atendida a recomendação referente à suficiência adulto/criança para todos os grupos e a instalação de “portas nas divisórias dos sanitários infantis sem trincos ou chaves, em cumprimento ao item 2.4.8, anexo I, da Portaria nº 172/2005, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.” (fl.11).

3.2.4 O Parecer nº 013/2010 do CME/PoA, no item 6.5, continha recomendações à **Escola de Educação Infantil São Guilherme**, sendo que não foi atendida a recomendação referente à suficiência adulto/criança para todos os grupos.

3.3 Quanto aos Regimentos Escolares das Escolas e Instituição:

3.3.1 Os REs estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Ressalta-se que os processos em tela apresentam desatualizações quanto à legislação da Educação Infantil: a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN, em que está destacada a obrigatoriedade da educação básica a partir dos quatro anos de idade, bem como a inclusão de “consideração com a diversidade étnico-racial” como um dos princípios da Educação Nacional e as novas regras para a educação infantil; a Resolução nº 013/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”, e a Resolução nº 015/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, ambas do CME/PoA.

3.3.2 No item relativo à Gestão da Escola, são apresentadas as atribuições dos diferentes segmentos que atuam na ação educativa das referidas Escolas/Instituição. Entre estas, apontam as “Atribuições dos Educadores”, não distinguindo as funções específicas do professor e do educador assistente (profissional de apoio). O Artigo 24 da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA coloca que “o professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”, e admite no §1º a atuação de profissionais de apoio, ressaltando no §2º que “as ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor”.

3.3.3 No item referente às matrículas, às transferências e aos cancelamentos, as Escolas/Instituição enumeram, para fins de matrícula, além da certidão de nascimento, um conjunto de documentos a serem apresentados pelos responsáveis da criança. Não fica claro se a exigência destes documentos é condição para efetivação da matrícula. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar o Art. 53, da Lei Federal nº 8.069, em que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

Neste item, as Escolas e a Instituição afirmam em seus REs que o cancelamento da matrícula poderá ocorrer a qualquer momento por solicitação dos pais ou responsáveis. A Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, entre outras matérias, alterou o inciso I do Art. 208 da Constituição Federal (CF), assim expressando: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”; o Art. 6º dispõe que o inciso I do art. 208 da CF deverá ser implementado progressivamente até 2016. Nesse mesmo sentido, o Art. 6º da Lei Federal nº 12.796/2013, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN/1996, exara: “É dever dos pais e responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”. A obrigatoriedade da matrícula a partir de 2016 impede o seu cancelamento para a faixa etária de 4 e 6 anos, sendo que a criança somente poderá ser transferida para outra instituição mediante a apresentação pelo responsável do atestado de vaga da escola requerida.

Os REs apontam que, para os casos de infrequência sem justificativa, desde que esgotados todos os recursos, haverá o cancelamento da matrícula. A Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, Art. 12, ao tratar da organização das escolas/instituições do Sistema Municipal de Ensino, no inciso IV, estabelece: “controle de frequência, garantido o caráter protetivo estabelecido na Lei”. A referida Resolução, ao dialogar com a Lei nº 12.796/2013, amplia o dispositivo de controle de frequência para a educação infantil. Em sua Justificativa, estabelece que:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil é necessário **tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo**. Cabe às escolas/instituições realizarem o registro pertinente e afirmar aos pais ou aos responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. **A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança.** Acionar a Rede de Proteção da Infância também é de responsabilidade da escola/instituição. (grifo nosso)

3.4. Os PPPs das Escolas/Instituição estão organizados em itens e subitens, atendendo às orientações da Resolução nº 006/2003 do CME/PoA, mas apresentam desatualizações em relação às legislações educacionais, como a Lei nº 12.796/2013, que modifica artigos da Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, e a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, já apontadas no item 3.3.1 deste Parecer. Destaca-se ainda que os PPPs das Escolas e da Instituição não desdobram as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana - Resolução nº 1, de 17 de junho de 2004, do Conselho Nacional de Educação – CNE. Os documentos demonstram preocupações sobre a importância da formação social e humana na Educação Infantil, porém não aprofundam as proposições presentes tanto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012, como nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental – Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012, ambas do CNE. Tais Proposições foram alvo de destaque na Justificativa da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, da qual se salienta:

Este paradigma deve transversalizar os projetos pedagógicos nesta Etapa da Educação Básica, valorizando as culturas familiares, as tradições comunitárias e religiosas, promovendo o desenvolvimento dos imaginários, das linguagens, das aprendizagens significativas; a interação entre os pares, o respeito às diferenças e a socialização para a convivência democrática, favorecendo os processos de construção das identidades infantis para além das normativas eurocêntricas vigentes na cultura dominante desde a colonização do país. A educação, direito público subjetivo, conforme a Constituição Federal (1988) se constrói sobre princípios de promoção dos direitos humanos e da cidadania, no reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial e cultural, da identidade de sexo-gênero, de classe social e religiosa, entre outros. A Educação Infantil é um dos direitos fundamentais das crianças para a construção de identidades plurais e de aprendizagens socialmente significativas, para além dos padrões normativos vigentes na cultura nacional.

Na perspectiva da Educação Inclusiva, os documentos pedagógicos das Escolas e da Instituição estão em conexão com os princípios éticos, políticos e estéticos apontados pelo Parecer nº 20/2009 e pela Resolução nº 5/2009 ambos do Conselho Nacional de Educação. Contudo, observa-se que os PPPs da **IEI Lar**

Esperança, da **EEI Marista Tia Jussara** e da **EEI São Guilherme** não fazem referência à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino na perspectiva da Educação Inclusiva”. Os referidos documentos não especificam o Atendimento Educacional Especializado – AEE às crianças público alvo da Educação Especial, como determina o artigo 12 da mesma Resolução, que aponta:

Art. 12 O AEE na educação infantil será garantido a todas as crianças de zero a seis anos matriculadas nas escolas públicas municipais e **conveniadas**, sendo ofertado na forma de atendimento complementar e suplementar, por meio de serviços especializados. [grifo nosso].

Parágrafo único – Os Serviços que trata o caput do artigo são a Educação Precoce - EP, a Psicopedagogia Inicial - PI, a Educação Visual Precoce, a Sala de Integração e Recursos - SIR para crianças com altas habilidades/superdotação, a EP e PI para crianças surdas, todos em espaços apropriados para esta faixa etária.

3.4.1 No PPP da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, o item 10. ORGANIZAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO aponta que “Em toda área interna, possuímos sistema de monitoramento por câmeras de TV, atendendo as salas de atividades e as demais salas o que nos proporciona maior transparência e segurança.” (fl. 48). A Indicação nº 008/2013 do CME/PoA, que “Manifesta-se sobre o uso de Câmeras de videomonitoramento nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino – SME/PoA”, aponta:

[...] instalação das mesmas somente em áreas externas do prédio escolar, portões, áreas de circulação e pátios com o fim específico de garantir a segurança do ambiente e do patrimônio escolar;

[...]

vedação do uso de câmeras de videomonitoramento nas salas de aula, sala dos professores, secretaria, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade [...].

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, no Artigo 17, estabelece o “direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* e o Relatório resultante da Verificação informam que:

3.5.1 A **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** atende 129 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário, Maternal I, Maternal II, Jardim A, Jardim A1 e Jardim B. No quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, os **grupos Jardim A e Jardim A1** não são atendidos por **professor habilitado, por no mínimo quatro horas diárias**, como prevê a legislação. Sobre o **APPCI** o RV relata que: “Foi entregue pela escola, declaração referente aos encaminhamentos iniciais para obtenção do Alvará de PPCI pelo responsável técnico contratado.” (fl. 74). **A relação m² x criança encontra-se inadequada** nos grupos **Jardim A e Jardim A1**. “O responsável legal pela escola foi orientado a cumprir o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei complementar nº 544/2006.” (fl. 74). Sobre os equipamentos de higiene: “considerando o inciso VI, do Artigo 12, da lei Complementar nº 544/2006, ainda falta a **instalação de mais chuveirinhos**. A Comissão Verificadora solicitou a instalação do referido equipamento

imediatamente.” (fl. 74). Quanto às recomendações contidas no Parecer nº 017/2010 – CME/PoA, item 6.1, a CV informa que foram todas atendidas. Contudo, constata-se que, pela análise do quadro funcional apresentado na FV, **há insuficiência de profissionais** em relação ao número de crianças nos horários das **11h às 14h** no **Berçário**, das **12h às 14h** nos grupos **Maternal I e Maternal II** e das **12h às 13h** no grupo do **Jardim A1**, estando em desacordo com o que prevê as normatizações da educação infantil.

3.5.2 A **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** atende 117 crianças em turno integral, distribuídas em sete grupos etários: Maternal I, Maternal IIA, Maternal IIB, Jardim A1, Jardim A2, Jardim B1 e Jardim B2. No item “3. Organização do Trabalho Pedagógico da Instituição”, o subitem “3.3 Registro da Assessoria Especial” relata que “**Há uma criança com necessidades educativas especiais matriculada** na escola que recebe acompanhamento da AACD.” (fl. 64). Os documentos pedagógicos da Escola não fazem referência à forma de interface estabelecida com a referida instituição. A relação **m² x criança** está inadequada **no grupo Jardim A1**, sendo que a CV orientou ao responsável legal “[...] a cumprir o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei complementar nº 544/2006” (fl. 69). Na observação do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se que os grupos do **Maternal I, Maternal IIB e Jardim A1 não são atendidos por professor habilitado, por no mínimo quatro horas diárias**. Há **insuficiência de profissionais** em relação ao número de crianças em atendimento no horário das **12h às 14h** no grupo **Maternal IIA**, estando em desacordo com o que prevê a normatização da Educação Infantil. Quanto ao **Alvará de PPCI**, o RV aponta que: “O responsável legal está encaminhando o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) conforme consta na declaração de responsável técnico.” (fl. 69). Sobre os equipamentos de higiene, o RV aponta que o **número de chuveirinhos** está em desacordo com o inciso VI, do Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006. “O responsável legal foi orientado pela Comissão Verificadora a realizar a devida adequação, prevendo a instalação de mais 05 (cinco) chuveiros nos sanitários infantis.” (fl. 69). Em relação às recomendações apontadas no Parecer nº 016/2010 – CME/ PoA, para o item 6.2, a CV considerou que foram todas atendidas. Contudo, quanto à insuficiência no número de profissionais em relação às crianças atendidas, o problema permanece;

3.5.3 A **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** atende 90 crianças em turno integral, distribuídas em cinco grupos etários: Berçário 1, Berçário 2, Maternal 1, Maternal 2A e Maternal 2B. Na observação do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se a **insuficiência de profissionais** em relação ao número de crianças nos horários das **12h às 14h em todos os grupos**, o que não atende ao previsto na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Quanto ao APPCI, o “responsável legal está encaminhando o **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (APPCI)** conforme consta na declaração de responsabilidade técnica.” (fl. 71). Sobre os equipamentos de higiene, o RV aponta que o **número de chuveirinhos** está em desacordo com as exigências do inciso VI do Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006. Em relação às recomendações do Parecer nº 022/2010 CME/PoA, o RV aponta que não foram instaladas as portas nas divisórias dos sanitários infantis, conforme previsto no Anexo I, da Portaria nº 172/2005. “A Comissão Verificadora orientou a escola para que realize a instalação destas imediatamente, visto que houve tempo hábil para esta execução.” (fl. 73). Sobre a suficiência no número de profissionais em relação às crianças atendidas, embora a CV tenha considerado o atendimento adequado, o **problema da insuficiência no**

número de profissionais permanece.

3.5.4 A **Escola de Educação Infantil São Guilherme** atende 116 crianças em turno integral, distribuídas em seis grupos etários: Berçário 2A, Berçário 2B, Maternal 1, Maternal 2, Jardim A e Jardim B. Na observação do quadro “4 – Profissionais vinculados à Instituição”, constata-se a **insuficiência no número de profissionais** em relação ao número de crianças nos horários das **12h às 14h** nos grupos do **Berçário 2A, Berçário 2B, Maternal 1 e Maternal 2**. Nos grupos do Berçário 2A, Berçário 2B, Maternal 1, Jardim A e Jardim B, verifica-se que **não há professor habilitado por no mínimo 4h diárias**, estando em desacordo com o que prevê a normatização da Educação Infantil. **A relação m² x criança** no grupo do **Maternal 2** está em desacordo com o inciso V, Artigo 12, da Lei complementar nº 544/2006. “A Escola ampliou o espaço físico construindo os seguintes espaços: uma sala de atividades múltiplas, um solário para o grupo dos Berçários e um sanitário localizado no pátio da Escola.” (fl. 64). Quanto ao **APPCI**, o RV informa: “não possui o Plano de Prevenção e proteção contra Incêndio, aprovado conforme a Legislação vigente.” (fl. 65). A CV aponta a necessidade de “adequar o número de **chuveirinhos** nos sanitários infantis, considerando a relação exigida no inciso VI, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006.” (fl. 65). Em relação às recomendações arroladas no Parecer nº 013/2010 CME/PoA, o RV aponta que a escola cumpriu com todas as indicações constantes no referido Parecer. Contudo, constata-se que há **insuficiência no número de profissionais** em relação às crianças atendidas conforme prevê a Resolução nº 015/2014 do CME/PoA;

3.5.5 Não há referência nos Relatórios resultantes da Verificação quanto à situação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ das referidas Escolas e Instituição; entretanto, a legislação que rege, em nível nacional, a Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social – CEBAS, Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 orienta a definição da área de atuação da entidade no CNPJ, assim:

Caso seja verificado, com base nas demonstrações contábeis, **que a atividade principal da entidade é a educação, mas o seu CNPJ indique outra atividade, a situação deverá**, da mesma forma, **ser regularizada junto à Secretaria da Receita Federal** (grifo nosso).

Em consulta ao sítio da Receita Federal, verificou-se que nos CNPJs da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** (fl. 92), da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** (fl. 84) e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme** (fl. 79) não consta a atividade de Educação Infantil nas descrições das atividades econômicas. No CNPJ da **Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara** (fl. 86), consta a Educação Infantil como atividade econômica principal e secundária.

3.6 Os Projetos de Formação Continuada – PFCs apresentam a estrutura mínima com SUMÁRIO e itens organizados em: 1 IDENTIFICAÇÃO; 2 JUSTIFICATIVA; 3 OBJETIVOS; 4 METODOLOGIA; 5 PLANEJAMENTO OPERACIONAL (exceção da IEI Lar Esperança); 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS (exceção da EEI São Guilherme) e REFERÊNCIAS. Salienta-se que a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA orienta, no artigo 54, que “As escolas do SME [Sistema Municipal de Ensino] devem organizar espaços de formação e planejamento, contemplados nos projetos político-pedagógicos e de formação continuada, ao conjunto de professores/as, educadores/as e profissionais de apoio à inclusão”.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, na Resolução nº 005/2002, na Resolução nº 006/2003, na Resolução nº 013/2013 e na Resolução nº 015/2014, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes nos Processos nº 001.040582.14.0, nº 001.036427.14.4, nº 001.041339.14.2 e nº 001.016048.15.6, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por quatro anos, da Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu a contar de 01 de outubro de 2014, da Instituição de Educação Infantil Lar Esperança a contar de 01 de outubro de 2014, da Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara a contar de 15 de outubro de 2014 e da Escola de Educação Infantil São Guilherme a contar de 24 de setembro de 2014, todas localizadas no município de Porto Alegre, aprove os Regimentos Escolares e os Projetos Político-pedagógicos com os vetos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5. Dos vetos aos Regimentos Escolares:

5.1 da Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA, CANCELAMENTO E TRANSFERÊNCIA – Do Cancelamento e transferência;

5.2 da Instituição de Educação Infantil Lar Esperança, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO - Cancelamento de matrícula e transferência;

5.3 da Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula.

5.4 da Escola de Educação Infantil São Guilherme, fica vetado o texto: “O cancelamento da matrícula poderá ocorrer por solicitação dos pais ou responsáveis, a qualquer época do ano, mediante declaração de desistência de vaga.”, do item IX INSCRIÇÕES, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO – Cancelamento de matrícula e transferência.

6 É imprescindível que:

6.1 A Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu:

6.1.1 assegure imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos etários e horários, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.2 instale imediatamente o número de chuveirinhos, seguindo o disposto no inciso VI, do Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.3 garanta atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor

habilitado nos grupos do jardim A e Jardim A1, conforme apontado no subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.1.4 adequar, quando das novas matrículas, a relação m² x criança nos grupos Jardim A e Jardim A1, cumprindo o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme subitem 3.5.1 deste Parecer;

6.2 A Instituição de Educação Infantil Lar Esperança:

6.2.1 assegurar imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos etários e horários, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.2 instalar imediatamente o número de chuveirinhos, conforme disposto no inciso VI, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.3 garantir atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado nos grupos do Maternal I, Maternal IIB e Jardim A1, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer;

6.2.4 adequar, quando das novas matrículas, a relação m² x criança no grupo Jardim A1, cumprindo o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.2 deste Parecer.

6.3 A Escola de Educação Infantil Marista Tia Jussara:

6.3.1 assegurar imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças em todos os grupos e horários, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

6.3.2 instalar imediatamente o número de chuveirinhos, conforme disposto no inciso VI, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer;

6.3.3 instalar imediatamente as portas nas divisórias dos sanitários infantis, em cumprimento ao item 2.4.8, Anexo I, da Portaria nº 172/2005, conforme apontado no subitem 3.5.3 deste Parecer.

6.4 A Escola de Educação Infantil São Guilherme:

6.4.1 assegurar imediatamente o número suficiente de profissionais em relação ao número de crianças nos grupos e horários, conforme apontado no subitem 3.5.4 deste Parecer;

6.4.2 instalar imediatamente o número de chuveirinhos, conforme disposto no inciso VI, Artigo 12, da Lei Complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.4 deste Parecer;

6.4.3 garantir atendimento de no mínimo quatro horas diárias com professor habilitado nos grupos do Berçário 2A, Berçário 2B, Maternal 1, Jardim A e Jardim B, conforme apontado no subitem 3.5.4 deste Parecer;

6.4.4 adequar, quando das novas matrículas, a relação m² x criança no grupo Jardim A1, cumprindo o disposto no inciso V, Artigo 12, da Lei complementar nº 544/2006, conforme apontado no subitem 3.5.4 deste Parecer.

6.5 Todas as Escolas e a Instituição:

6.5.1 garantir procedimentos administrativos para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade, bem como o controle de frequência, conforme

apontado no subitem 3.3.3 deste Parecer;

6.5.2 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos: RE, PPP e PFC, de acordo com as normativas e legislações indicadas nos itens 3.3, 3.4 e 3.6 deste Parecer, observando as regras gramaticais e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

7 Alerta-se às Mantenedoras das Escolas e da Instituição que:

7.1 adéquem, quando das novas matrículas, o número máximo de crianças por grupo etário e a proporção de profissionais por criança em todo tempo de permanência das crianças nas Escolas/Instituição, em acordo com o artigo 25 da Resolução nº 015/2014 e com os artigos 44 e 49 da Resolução nº 013/2013, ambas do CME/PoA;

7.2 acompanhem, junto aos órgãos competentes, os processos para expedição dos Alvarás de PPCI e apresentem à Administradora do Sistema quando das suas obtenções;

7.3 solicitem, junto aos órgãos competentes, a inclusão nos CNPJs da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, da **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** e da **Escola de Educação Infantil São Guilherme**, das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Pré-escola”, apresentando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral à Administradora do Sistema, quando da sua obtenção;

7.4 atendam, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução nº 015/2014 e no artigo 46 da Resolução nº 013/2013 e às recomendações do Parecer nº 013/2014, todos do CME/PoA;

7.5 observem o artigo 14 da Resolução nº 005/2002 do CME/PoA relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

8 Alerta-se a mantenedora da **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu** que atenda às recomendações da Indicação nº 008/2013 do CME/PoA, conforme apontado no item 3.4.1 deste Parecer.

9 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

9.1 exerça a supervisão junto às instituições e suas mantenedoras quanto ao atendimento das orientações e recomendações emanadas por este Parecer;

9.2 oriente as Escolas/Instituição quanto aos procedimentos necessários para a transferência e controle da frequência das crianças matriculadas na Educação Infantil, conforme solicitado no subitem 6.5.1 deste Parecer;

9.3 oriente a **Escola de Educação Infantil Estrelinha do Céu**, a **Instituição de Educação Infantil Lar Esperança** e a **Escola de Educação Infantil São Guilherme** quanto à inclusão nos CNPJs das Mantenedoras das atividades econômicas “Educação Infantil – Creche e Educação Infantil - Pré-escola”, conforme apontado no item 7.3 deste Parecer;

9.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição dos Alvarás de

PPCI e oficie ao CME/PoA quando da obtenção por parte das Escolas/Instituição, conforme apontado no item 7.2 deste Parecer.

Porto Alegre, 07 de julho de 2016.

Comissão Especial

Patrícia Cardinale Dalarosa - Relatora

Ana Maria Giovanoni Fornos

Elmar Soero de Almeida

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 21 de julho de 2016.

Andreia Cesar Delgado

Presidente em exercício do Conselho Municipal de Educação